



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PONTAL

PERÍODO: 28/03/2017 a 07/04/2017



LOCAL: ARAPOEMA/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (CURRAL): S07°39'15,9'' / W049°15'50,9''

CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

OPERAÇÃO: 024/2017

SISACTE: 2710



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	11
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS	11
4.2.4. Da falta de pagamento de salários no prazo legal	11
4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS.....	12
4.2.6. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida.....	13
4.2.7. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento.....	16
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.....	16
4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência	21
4.3.2. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho	23
4.3.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho	25
4.3.4. Da indisponibilidade de local adequado para o preparo dos alimentos.....	26
4.3.5. Da falta de locais adequados para refeições no alojamento e nas frentes de trabalho.....	27
4.3.6. Da falta de armários no alojamento.....	29
4.3.7. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento.....	30
4.3.8. Da inexistência de lavanderia.....	32
4.3.9. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	33
4.3.10. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores	35
4.3.11. Da ausência de exame médico admissional	36
4.3.12. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação.....	37
4.3.13. Da ausência de estrados sob as embalagens de agrotóxicos	39
4.3.14. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos	39
4.3.15. Da manutenção de instalações elétricas que acarretavam risco de choques	41
4.3.17. Da ausência de proteções das transmissões de força das máquinas	42
4.4. Dos trabalhadores não resgatados.....	42
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	44
4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.....	49
4.7. Dos autos de infração e da NCRE	50
5. CONCLUSÃO.....	53
6. ANEXOS.....	55



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF 3 [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF 3 [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF 3 [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF 3 [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF 3 [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Seg. Instit./Transporte
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista PTM/Marabá

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Proc. Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegada de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegada de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: [REDACTED]
- Nome Fantasia: FAZENDA PONTAL
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 50.001.25363/89
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da fazenda: RODOVIA TO-230, ARAPOEMA SENTIDO PAU D'ARCO, KM 26, ZONA RURAL, CEP 77.780-000, ARAPOEMA/TO
- Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Endereço da contabilidade: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	<u>14</u>
Registrados durante ação fiscal	<u>12</u>
Resgatados – total	<u>07</u>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<u>02</u>
Mulheres resgatadas	<u>02</u>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<u>00</u>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<u>02</u>
Trabalhadores estrangeiros	<u>00</u>
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	<u>00</u>
Trabalhadores estrangeiros resgatados	<u>00</u>
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	<u>00</u>
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	<u>00</u>
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<u>00</u>
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	<u>07</u>
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 138.397,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 59.065,30



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal²	R\$ 0,00
Valor dano moral individual³	R\$ 60.000,00
Valor dano moral coletivo⁴	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados⁵	29
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

² O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores até o dia 28/04/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Tocantins.

³ Valor total dos danos morais individuais, que ficou assim dividido: R\$ 10.000,00 aos trabalhadores [REDACTED] e ao bebê que residia no local com sua mãe, resgatada [REDACTED] R\$ 5.000,00 para os demais trabalhadores, inclusive a mãe do bebê.

⁴ Não houve proposta de acordo, por parte do MPT e da DPU, para que os danos morais coletivos fossem pagos.

⁵ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 29/03/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procuradora Regional da República, 05 Agente de Segurança Institucional do Ministério Público Federal, 02 Delegadas da Polícia Federal, 02 Escrivães da Polícia Federal, 05 Agentes da Polícia Federal, 01 Segurança Institucional/Transporte do Ministério Público do Trabalho e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA PONTAL, localizado na zona rural do município de Arapoema/TO, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade Arapoema, pegar a Rodovia TO-230 sentido Pau D'Arco. Após cerca de 16,5 km da saída de Arapoema, entrar à esquerda em uma estrada de chão, na coordenada S07°38'25.8''W049°12'52.2'' (havia duas placas indicando as Fazendas Pontal e Maravilha). Após 5,4 km entrar à esquerda, na porteira da Fazenda Pontal (S07°39'11.3''W049°15'44.9''). Após entrar na fazenda, pegar a estrada à direita até o curral, onde os trabalhadores estavam alojados (S07°39'15.9''W049°15'50.9'').

As inspeções foram realizadas em um galpão onde se fabricava ração para o gado, duas construções de alvenaria, curral e frentes de trabalho. Na primeira casa de alvenaria, mais próxima ao galpão, estavam alojados um funcionário permanente da fazenda, responsável pelo setor de produção de ração, sua esposa, filha e um irmão. Na estrada que dava acesso ao curral, havia outra casa de alvenaria, constituída de duas áreas distintas onde se alojavam 05 trabalhadores que laboravam na produção de ração, acompanhados de suas famílias. Na área externa de uma das duas repartições da casa ficava alojado em uma rede um trabalhador. Após esta última casa de alvenaria estava localizada a área do curral.

Havia 14 (quatorze) trabalhadores em atividade no interior da Fazenda, doze dos quais sem o vínculo empregatício formalizado, conforme será demonstrado adiante. As diligências de inspeção permitiram verificar que 07 (sete) destes trabalhadores – 06 (seis) envolvidos na feitura e conservação de cercas da fazenda e 01 (um) que fazia parte da equipe que cuidava da produção da ração – estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório. Dois dos referidos trabalhadores eram menores de idade.

Os alojamentos dos trabalhadores resgatados eram três cômodos de madeira cobertos com telhas de amianto. Além de estarem localizados dentro do curral, os alojamentos apresentavam precário estado de conservação, asseio e higiene; serviam também para guarda de mantimentos, ferramentas de trabalho, utensílios de cozinha, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores; não havia instalações sanitárias no local; não existiam locais adequados para preparo e tomada das refeições; a água utilizada para todos os fins, inclusive para beber, provinha de um poço artesiano e era consumida em condições anti-higiênicas.

Da mesma forma, o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

Os empregados resgatados de condições degradantes foram:

1. [REDACTED] (menor)
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED] (menor)
6. [REDACTED]
7. [REDACTED]

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar a existência de 14 (quatorze) obreiros em atividade no estabelecimento explorado pelo empregador em epígrafe (Fazenda Pontal), sendo que 12 (doze) destes trabalhadores laboravam na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Os empregados prejudicados eram: 1 – [REDACTED] (cerqueiro – chefe de turma); 2 – [REDACTED] (cozinheira - esposa do [REDACTED]; 3 – [REDACTED] (cerqueiro - 17 anos); 4 – [REDACTED] (cerqueiro – 16 anos); 5 – [REDACTED] (cozinheira e lavadeira - esposa do [REDACTED]); 6 – [REDACTED] (cerqueiro); 7 – [REDACTED] (moagem e ensacamento de ração – apelido [REDACTED]); 8 – [REDACTED] (preparador de ração de gado - chefe da turma); 9 – [REDACTED] cozinheira – esposa [REDACTED]; 10 – [REDACTED] (preparador de ração); 11 – [REDACTED] (cozinheira – esposa [REDACTED]); 12 – [REDACTED] (preparador de ração).

Os empregados listados de 1 a 6 faziam parte de uma turma responsável pela montagem e reparos de cercas das pastagens de gado da fazenda. Tratava-se de uma equipe de quatro trabalhadores (cerqueiros) e duas cozinheiras. Conforme esta auditoria verificou na frente de trabalho, a atividade consistia na perfuração manual do solo com cavadeira, inserção de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

troncos roliços (chamados de estacas) de eucalipto tratado, perfuração da madeira com furadeira acoplada ao motor de uma motosserra, passagem e esticamento dos arames - também eram colocados esticadores e colchetes. Outras ferramentas eram utilizadas, como enxada, espichadores, lima, martelo, machado e alavanca. Todos os obreiros estavam alojados no curral de gado da fazenda, em péssimas condições, o que levou esta auditoria, inclusive, a realizar o resgate destes trabalhadores por estarem submetidos a condições análogas às de escravo. A comida era preparada no próprio curral pelas cozinheiras [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] a qual também lavava as roupas da turma. Segundo o cerqueiro [REDACTED] conhecido como " [REDACTED] o serviço foi combinado diretamente com os fazendeiros [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] (pai e filho, respectivamente) e com um ex-gerente chamado [REDACTED]. Refere que foi combinado o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por estaca, R\$ 20,00 (vinte reais) por esticador e R\$ 20,00 (vinte reais) por colchete, além de uma diária de R\$ 40,00 (quarenta reais), a qual, segundo o senhor [REDACTED] não estava sendo honrada. Os empregados informaram que os serviços foram iniciados há cerca de dois anos, sempre nas propriedades de citados proprietários (grupo econômico formado por Fazenda Modelo, Fazenda Santa Rita, Fazenda Boa Vista e Fazenda Pontal). Acrescentaram que desde o início trabalhavam com a mesma equipe, de segunda a sábado, das 7 às 18 horas, com intervalo de cerca de uma hora para refeição. Segundo declaração dos empregados, as ordens e acompanhamento das atividades, inclusive contagem das estacas colocadas, era realizada pelo atual gerente [REDACTED]

[REDACTED] (registrado pela Fazenda Santa Rita, do mesmo empregador). O gerente, em depoimento prestado ao GEFM, confirmou que, de fato, dirigia todos os serviços, inclusive o pagamento dos empregados – complementou que antes do cargo de gerente estava atuando como auxiliar de escritório das fazendas, porém assumiu interinamente o cargo após a saída do outro gerente. Tais pagamentos eram realizados diretamente ao senhor [REDACTED], por meio de cheques assinados pelo gerente, o qual recebia o dinheiro da fazenda por meio de depósito em sua conta bancária. Não havia o fornecimento de recibos aos empregados. Tanto o senhor [REDACTED] como os demais empregados relataram que não estavam recebendo sequer um valor mínimo para a subsistência, sendo que a maior parte do dinheiro que ganhavam era utilizado para o pagamento de dois mercados localizados na cidade de Arapoema. De fato, segundo depoimento do gerente [REDACTED] o pagamento do mês de janeiro de 2017, no valor de R\$ 1400,00 (hum mil e quatrocentos reais), e a maior parte do pagamento de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 1926,00 (hum mil novecentos e vinte e seis reais), foram usados para o pagamento, diretamente por ele, do supermercado Triângulo, no município de Arapoema/TO (estabelecimento autorizado pelo gerente, em nome da fazenda, a vender fiado aos trabalhadores), de modo que somente foi efetivamente pago o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) ao senhor [REDACTED] (a ser dividido com os demais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores). Tal situação demonstra que a relação de trabalho estava ancorada em um sistema de servidão por dívida, de modo que os empregados apenas trabalhavam para o pagamento das dívidas realizadas junto aos varejistas da cidade. Em depoimento, o empregado [REDACTED] relatou que durante o tempo de prestação dos serviços não chegou a ganhar mais que R\$ 300,00 reais por mês, sendo que, após o pagamento do supermercado, dificilmente lhe sobrava mais que R\$ 100,00 (cem reais). As cozinheiras relataram que havia sido combinado um pagamento fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

O outro grupo de trabalhadores, numerados de 7 a 12 no primeiro parágrafo deste tópico, realizava serviço de produção de ração para o gado. A atividade, realizada em um barracão próximo à sede da fazenda, consistia na deposição dos ingredientes em um misturador mecânico, seguido de ensacamento do produto em sacos de ráfia e armazenamento. A produção era de aproximadamente 700 sacos/dia. Segundo declaração dos empregados, as atividades na fazenda foram iniciadas no início de janeiro/2017. O empregado [REDACTED] informou que após participar de uma entrega de produtos na fazenda como chapa, ficou sabendo pelo funcionário [REDACTED] (escritório) que tinha vaga para preparador de ração, sendo que o gerente [REDACTED] sugeriu que ele trouxesse mais trabalhadores, o incentivando a atuar, deste modo, como arregimentador de mão de obra. Os empregados estavam alojados em uma casa de alvenaria localizada próxima à sede da fazenda (exceto [REDACTED], o qual estava alojado no curral da fazenda, junto com os cerqueiros e [REDACTED], que estava alojado na sede na casa do irmão e empregado registrado J[REDACTED], o [REDACTED]). Também trabalhavam nesta turma as cozinheiras [REDACTED] (esposa do [REDACTED] - também cozinhou para parte da turma, para um tratorista de nome [REDACTED] e para os caminhoneiros que iam fazer entregas, serviço que lhe rendia R\$ 7,00 por refeição, pagas pelo gerente [REDACTED] - as anotações destes valores, realizados pela cozinheira, foram verificados pela auditoria) e [REDACTED] (esposa do [REDACTED] - cozinhou também para o [REDACTED]). As atividades eram desenvolvidas todos os dias da semana, sem folgas, das 7 às 20 horas, com intervalo para almoço (não havia registro de jornada). Informaram que, conforme a produção, às vezes conseguiam um dia de folga. O pagamento era realizado em cheque, diretamente para o senhor [REDACTED], o qual era por ele descontado na cidade de Arapoema, nas dependências do supermercado Triângulo, local onde tinha autorização da fazenda para comprar fiado os produtos usados para a alimentação da turma. Foi combinado o pagamento de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por cada saco de ração – informaram que cada um recebia cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, enquanto cada cozinheira tirava não mais que R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. As atividades de produção de ração eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

acompanhadas e coordenadas pelo empregado da fazenda [REDACTED] (registrado), o qual residia na sede da fazenda com a esposa e filho.

Alerte-se que a nenhum dos empregados citados foi exigida a apresentação de documentos ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, tampouco, foi recolhido o FGTS, realizados exames médicos admissionais ou inseridas informações nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED), o que demonstrou a vontade inequívoca do empregador em manter os empregados na informalidade. Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS. O Livro de Registro de Empregados, apresentado somente após Notificação para Apresentação de Documentos 355259290317/01, não apresentava, de fato, nenhum dos citados empregados registrados.

Reitere-se que os obreiros [REDACTED] 17 anos, e [REDACTED] [REDACTED] 16 anos, sequer poderiam estar executando serviços de cerqueiro, uma vez que a atividade, dada suas características, é proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências – a situação será melhor descrita em tópico específico. O empregado [REDACTED], quando iniciou suas atividades sequer tinha 16 anos, desrespeitando o limite constitucional para o trabalho (estava alojado com sua esposa, [REDACTED], atualmente com 18 anos, no curral da fazenda junto com o filho [REDACTED] de apenas 1 ano de idade).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho das funções de cerqueiros e produtores de ração para gado, no ciclo organizacional ordinário da fazenda, fundamental para os objetivos econômicos de criação e engorda de gado de corte.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, sobretudo com controle pessoal e direto do gerente [REDACTED] e do empregado [REDACTED], inclusive por meio de ordens pessoais, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Além disso, todos declararam, inclusive o próprio gerente, que os fazendeiros [REDACTED] e [REDACTED] apareciam na fazenda Pontal com frequência ao menos mensal, frequentavam suas dependências e conheciam plenamente a

situação precária da mão de obra que mantinha as atividades essenciais do estabelecimento, perpetuando dolosamente a perniciosa informalidade imposta à relação laboral.

O próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu o vínculo empregatício dos citados trabalhadores e realizou o devido registro durante a ação fiscal.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos para corte, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS. As anotações das Carteiras ocorreu no curso da ação fiscal, quando o empregador reconheceu os vínculos dos trabalhadores e fez a formalização.

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contratos de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, dos 12 (doze) trabalhadores que deveriam ter a CTPS anotada, 03 (três) não possuíam o referido documento.

As Carteiras de Trabalho adiante relacionadas foram confeccionados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/1997 do MTE. 1) [REDACTED] (cerqueiro - 17 anos), CTPS nº [REDACTED], série [REDACTED]; [REDACTED] (cerqueiro – 16 anos), CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] e [REDACTED] (cozinheira, 18 anos), CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]

4.2.4. Da falta de pagamento de salários no prazo legal

As entrevistas com os empregados e análise de documentos permitiram verificar que o empregador mantinha para parte de seus empregados sistema que não garantia regularidade no pagamento dos salários, especialmente não lhes garantindo o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Para os empregados que se ocupavam da construção e manutenção de cercas, o pagamento não era efetuado diretamente aos obreiros e tão somente ao senhor [REDACTED]

[REDACTED] responsável pela turma de 06 (seis) trabalhadores. Tais pagamentos não eram feitos com regularidade, jamais obedecendo ao comando legal de garantir o pagamento integral dos salários até o quinto dia útil. A partir de janeiro de 2017 a situação se agravou, pois o empregador apenas pagava a conta do Supermercado Triângulo, estabelecimento comercial situado na cidade de Arapoema/TO, local este onde os trabalhadores eram autorizados a comprar os mantimentos e víveres para que se mantivessem no trabalho, não havendo a entrega dos respectivos salários aos empregados.

O empregador deveria ter efetuado regularmente o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e não o fez.

4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS

As entrevistas realizadas com os trabalhadores e as consultas aos sistemas institucionais revelaram que o empregador deixou de recolher o percentual referente ao FGTS mensal dos obreiros cujos vínculos empregatícios não estavam formalizados.

Conforme estabelece a lei 8036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas competências trabalhadas. Em 03/04/2017, por ocasião da apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos 355259290317/01, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

Registre-se que o empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a regularizar os depósitos do FGTS até o dia 20/04/2017, sob pena de ser lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.6. Da manutenção de trabalhador menor de 18 anos em atividade proibida

Os trabalhadores [REDACTED], 17 anos (data de nascimento: 26/08/1999), e [REDACTED] 16 anos (data de nascimento: 10/03/2001), foram mantidos em atividades proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Os empregados realizavam serviços de construção e reparo de cercas de arame na Fazenda Pontal, conforme descrição minuciosa feita no item 4.2.1 supra, e foram resgatados de condições degradantes juntamente com outros cinco obreiros.

Conforme comando legal do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, integram as piores formas de trabalho infantil todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, inclusive a servidão por dívida.

Além disso, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea "d", determina que é considerada entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos. Neste sentido, a atividade de cerqueiro deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial, sendo relacionada aos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conforme detalhado em seguida: itens 1 (manuseio de máquina tipo furadeira acoplada à motor de motosserra), 7 (permanência em currais), 78 (uso de ferramentas cortantes tipo furadeira, machado, facão, alavancas), 80 (transporte de pesadas lascas de cerca), 81 (trabalho ao ar livre, exposto ao sol) e 88 (exposição à radiação solar – não ionizante). Os serviços eram totalmente executados ao ar livre, a pleno sol, levando os trabalhadores a sofrerem plena exposição às radiações não ionizantes na faixa do ultravioleta (RUV). Os efeitos biológicos provenientes da RUV ocorrem inicialmente na pele e podem ser imediatos ou tardios. Os efeitos imediatos são eritema ou queimadura da pele, bronzeamento, lesões dos receptores epiteliais das células langerhans (com consequente diminuição da produção de linfócitos e secreção de linfocinas, levando ao aumento do risco de infecções), lesões oculares (como fotocreatites, cerato-conjuntivites, pterígio e catarata) - esses efeitos ocorrem poucas horas ou poucos dias após a exposição. Já os efeitos tardios ocorrem anos depois, e são caracterizados por envelhecimento da pele (fotoenvelhecimento), e câncer de pele (fotocarcinogênese).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A atividade também demandava esforços físicos intensos em todas suas etapas, como a realização manual de buracos profundos com a cavadeira de ferro, transporte de densas toras roliças de eucalipto de 2,2 metros de comprimento e esticamento de longos cabos de arame (cerca de trezentos metros por trecho de cerca). Tais esforços causam posições antiergonômicas, torções da coluna vertebral e sobrecarga muscular, podendo causar diversas afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites) e contusões. Em seu depoimento, o menor [REDACTED] declarou que costumava sentir câimbras e dores nas costas e braços, sentindo-se mal no trabalho – acrescentou que o trabalho às vezes era executado até mesmo dentro da água (o local possuía diversas áreas de pasto alagadas, principalmente devido as intensas chuvas que estavam ocorrendo no denominado “período de inverno” da região). Também havia o risco de ataque de animais peçonhento, como cobras, aranhas, lacraias, escorpiões e insetos de defesa urticante. Os serviços traziam risco de ferimentos corto-contusos, lácero-contusos e perfuro-contusos de gravidades diversas (escoriações, cortes, pancadas, esmagamentos, fraturas e mutilações), sobretudo pela manipulação de arames rígidos, facão, machado, enxada, alavanca, cavadeira, martelo e furadeira acoplada ao motor da motosserra. O empregador não fornecia nenhum tipo de equipamento de proteção individual (como botas, luvas, óculos, roupas, caneleiras, chapéu e protetores solares), tampouco dispunha de produtos de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores, de modo que ficavam todos à própria sorte. A situação era agravada pelo forte isolamento geográfico (a saída da fazenda para a cidade dependia de caronas ou de pagamento de transporte particular – para ir até a cidade fazer compras, os trabalhadores precisavam pagar R\$ 140,00 para uma pessoa da cidade, de nome “[REDACTED]”, lhes buscar na fazenda e trazer de volta). Se não bastasse, o menor [REDACTED] (o qual iniciou suas atividades junto às propriedades do empregador quando tinha apenas 13 anos) morava em um quartinho no curral junto com a esposa [REDACTED] cozinheira, e um bebê de apenas um ano e três meses [REDACTED], o qual estava ausente no dia da fiscalização por estar doente e em tratamento médico na cidade (caroços pelo corpo e febre). O empregador não lhes forneceu assistência, de modo que precisaram utilizar recursos próprios para levar o bebê até Arapoema. O casal dormia com o filho em um colchão imundo, colocado diretamente no chão – imediatamente ao lado foram encontradas embalagens dos agrotóxicos (como o herbicida TUCSON, classificado como EXTREMAMENTE tóxico), armazenados sem qualquer atenção à legislação vigente. O odor do local beirava o insuportável, uma vez que havia grande quantidade de dejetos de gado e águas de chuva, formando poças e áreas enlameadas por todo o local. Os empregados relataram que a situação se agravava ainda mais por ocasião da aplicação de vacinas, quando o curral ficava tomado pelo gado. O fato de estarem alojados em um curral também os colocava em risco de desenvolvimento das mesmas enfermidades capazes de acometer os trabalhadores que tem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

postos de trabalho nestes locais, como tuberculose, carbúnculo, brucelose, leptospirose, tétano, psitacose, dengue, hepatites virais, dermatofitoses, candidíases leishmanioses cutâneas e cutaneomucosas e blastomicoses. Detalharam que havia muitos morcegos e ratos no local, estes últimos atraídos pelos restos de comida deixados nas panelas (não havia geladeira) e mantimentos armazenados em suas próprias embalagens sobre uma prateleira improvisada com uma tábua velha. Ratos são capazes de transmitir diversas enfermidades, quer por suas mordidas, quer por suas fezes, urina e pelos, como leptospirose, peste bubônica, tifo murino, febre da mordida do rato, hantavirose, sarna e alergias. Morcegos, por sua vez, podem causar raiva, histoplasmose e salmonelose. A alimentação era de péssima qualidade e baixíssimo valor nutricional, consistindo de, basicamente, arroz, feijão e eventualmente peixe pescado no local, sem quaisquer legumes, frutas ou verduras, além de preparados sem qualquer higiene sobre uma tábua de madeira ao ar livre, escorada com embalagens reaproveitadas de agrotóxicos sobre um chão repleto de estrume de gado. Ocasionalmente, segundo depoimento de [REDACTED] o gerente [REDACTED] vendia carne de gado, mas que a mesma era “puro osso”. O fogão estava alocado em um cômodo ao lado do “quarto”, o qual era também usado para a guarda de grande volume de rolos de arame desordenadamente empilhados. Roupas, pertences pessoais e do bebê ficavam amontoados em sacolas e espalhados no chão de tábuas de madeira do depósito improvisado como quarto. O banho era tomado ao ar livre, na mesma e única torneira usada para beber, cozinhar e lavar panelas – por ser uma área aberta e sem nenhum resguardo da intimidade, informaram que tomavam banho vestidos. Por não possuir banheiros no local, os menores e demais empregados faziam suas necessidades no mato, sem nenhuma higiene, expostos às intempéries, aos animais peçonhentos e às sujidades. Soma-se às irregularidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estarem alojados na fazenda e lá permanecerem por diversas semanas, eram mantidos afastados da possibilidade de frequentar a escola e longe do convívio social com amigos e demais familiares. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e, neste caso, a própria dignidade da pessoa humana, mantendo seus empregados afastados das normas protetivas estabelecidas pela legislação, chegando ao ponto de admitir que menores de dezoito anos estivessem envolvidos com a manutenção de atividade essencial ao núcleo produtivo da fazenda, além de expor um bebê a ambiente completamente avesso às mínimas condições de saúde, higiene e conforto.

4.2.7. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento

O empregador em epígrafe deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. A irregularidade descrita ocorria em relação a todos os trabalhadores em atividade na Fazenda, tendo em vista que no decorrer da inspeção física, não foi encontrado em suas dependências qualquer controle da jornada de trabalho praticada pelos empregados.

Constatou-se, por meio de entrevistas, que as jornadas iam além do período normal permitido, especialmente para os obreiros que se ocupavam da fabricação de ração. Entretanto, devido à ausência de controle da jornada, tal circunstância não se encontrava assinalada, conforme exigência legal.

O empregador deveria consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados por seus empregados, conforme determinação da legislação laboral, haja vista que possuía 14 (quatorze) empregados no estabelecimento rural.

O GEFM notificou o empregador para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros, relativos ao ano de 2017. Ocorre que no dia da apresentação dos documentos não foram apresentados quaisquer registros de ponto, tendo em vista que o empregador não adotava controle de jornada na propriedade.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, pois a ausência de controle de jornada impossibilita averiguar se havia a realização de serviços extraordinários, bem como se todas as horas extras eventualmente prestadas vinham sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vinham sendo respeitados pelo empregador.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, reunião com o Sr. [REDACTED] pai do empregador, constatou-se que este mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-os a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA e a SERVIDÃO POR DÍVIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados no curral foram submetidos. Tais situações iam, desde a contratação informal; passando pelas indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas aos mesmos e se espalhavam até ao sistema de endividamento que não propiciava às vítimas o recebimento regular de salários.

A área do curral era composta de algumas edificações, tais como: partindo da sede da fazenda e passando por uma casa de alvenaria se chegava ao curral onde havia uma pequena construção de madeira cujas paredes de tábuas possuía frestas que possibilitavam circulação de produtos e pequenos animais de um lado para outro dos cômodos e também para o lado de fora e dentro do conjunto da construção. Um primeiro cômodo estava sendo usado para guarda de defensivos, venenos e utensílios para o trato do gado e garagem para uma moto. Um segundo cômodo, usado para a guarda de arames para o feitiço das cercas, estava sendo usado ao mesmo tempo como cozinha improvisada pela turma de trabalhadores. O terceiro e último cômodo desta construção estava sendo usado por um casal e seu filho de 01 ano e três meses como habitação. O referido cômodo não possuía qualquer equipamento que o habilitasse para a moradia de seres humanos. O casal que ali habitava, simplesmente distribuiu seus poucos pertences pelo chão do cômodo e colocou no chão de madeira um precário colchão, velho, sujo e desgastado, sobre o qual dormia com seu bebê. Ali habitavam a jovem trabalhadora [REDACTED] 18 anos de idade; [REDACTED] 16 anos de idade, esposo de [REDACTED] e o bebê [REDACTED], com apenas 01 ano e três meses de idade.

O cômodo onde estavam alojados o casal e o bebê não possuía janelas, tendo apenas uma porta de acesso. Como já salientado, as paredes de tábuas possuíam frestas que possibilitavam a entrada de ratos e animais peçonhentos. E, além disso, como o cômodo fazia divisa com aquele outro cômodo onde se guardava defensivos e venenos, ficava evidente os riscos de contaminação a que estavam submetidos os obreiros e sua criança.

Aliás, na semana que antecedeu a chegada da equipe de fiscalização, a criança adoecera, surgindo em seu corpo caroços em abundância e a ocorrência de febre que não passava. O empregador e o gerente da fazenda, o senhor [REDACTED] nada fizeram para garantir o devido socorro médico. Após alguns dias, persistindo e piorando a condição de saúde da criança, está foi levada, a partir de esforços dos próprios obreiros, para a casa de sua avó materna, residente na cidade de Arapoema, que cuidou de levar a criança para o serviço de saúde pública da cidade, sendo a mesma medicada e passando a permanecer na casa da referida avó.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após este primeiro cômodo, havia uma porteira de madeira que dava lugar a área fechada por cercas de madeira onde se reunia cotidianamente o gado para vacinações, pulverizações e outros cuidados. Apesar de ser um dia de sol, se observava no local grande quantidade de terra e lama, tudo com fezes do gado e exalando odores típicos de barro podre e fezes.

Contínuo a esta área do curral havia uma construção com dois outros cômodos e mais uma área de fechamento e trato dos animais, inclusive com tronco para vacinação e área de embarque de animais. Um dos cômodos, com duas áreas de entrada abertas, com paredes de madeira, uma delas com uma janela, utilizado regularmente para guarda de equipamentos para o trato do gado, tais como remédios, utensílios e arreios para cavalos, também estava sendo utilizado, ao mesmo tempo, como área para alojamento de 03 (três) obreiros, quais sejam: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

O local não possuía como no caso anterior, qualquer condição de habitabilidade, sendo inexistentes equipamentos que pudessem garantir condições mínimas de dignidade aos obreiros. Seus pertences pessoais estavam espalhados pelo chão de madeira, coberto de terra ou pendurados pelas paredes e pelo teto. Penduraram de forma improvisada naquele local 03 (três) redes onde dormiam. O cômodo possibilitava a livre circulação de animais ratos, sapos, morcegos e animais peçonhentos.

Uma das paredes deste segundo cômodo fazia vizinhança com outro pequeno cômodo destinado ao serviço de manejo do gado e que estava sendo usado pelo casal [REDACTED]

[REDACTED], idoso, e por sua esposa [REDACTED]. O cômodo possuía uma janela lateral, tendo apenas uma porta de acesso. Suas paredes de madeira e piso de madeira, com frestas e sem existência de forro, permitia o livre acesso de ratos, animais peçonhentos e morcegos. Não havia qualquer equipamento para guarda de pertences ou para a garantia do mínimo de conforto aos obreiros. Havia no chão, um pedaço de espuma, velho e imundo, utilizado como um arremedo de colchão.

Não havia na área do curral, onde estavam alojados os trabalhadores já mencionados, qualquer instalação sanitária que propiciasse aos obreiros o mínimo de dignidade para a realização de suas necessidades fisiológicas, banho e higienização cotidiana. Para tanto, utilizavam-se do expediente de “ir ao mato” para realização de necessidades fisiológicas. Para o banho, utilizava-se de uma única torneira que estava localizada atrás da primeira área de alojamento descrita, onde morava o casal de jovens e a criança. Como a torneira ficava ao ar livre, o banho era tomado “vestido”, para garantir a privacidade e o decoro entre os obreiros.

Na área improvisada como cozinha, não havia janelas, possuindo apenas uma porta. Não havia qualquer equipamento que possibilitasse o uso do espaço para tal função, estando, portanto, suja e desorganizada. Não havia fornecimento de água a este ambiente, sendo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

necessário utilizar a já mencionada torneira que ficava ao ar livre atrás da edificação e onde também se constituía como o espaço de banho e higienização dos trabalhadores.

Não havia na área do curral o fornecimento de água para consumo humano nas condições determinadas pela legislação, não havendo qualquer filtro no local. Os trabalhadores matavam sua sede com a água tirada diretamente da torneira. Não havia local para a guarda dos alimentos, ficando os mesmos expostos ao contato com animais, como ratos que ali circulavam em abundância.

O empregador não forneceu camas ou quaisquer outros equipamentos, como armários individualizados para a guarda de pertences dos obreiros. Também não forneceu colhões ou roupas de cama. Estando os obreiros sem o recebimento regular de salários, tinham de improvisar o local de dormir com o uso de rede ou espumas que eram jogadas ao chão. Não havia na precária área do curral usada como alojamento qualquer instalação onde pudessem tomar suas refeições, tendo de se adaptar, sentando-se pelos troncos disponíveis no curral.

A dramática situação vivenciada no local de alojamento se projetava nas frentes de trabalho. O empregador nunca forneceu qualquer equipamento de segurança aos obreiros. Assim, ou não usavam calçados e luvas adequados ou os usavam deteriorados, já que não possuíam recursos para comprá-los. Vestiam roupas próprias e usavam chapéus ou bonés velhos, não fornecidos pelo empregador. Não havia fornecimento regular e adequado de água potável e fresca nas frentes de trabalho. Os trabalhadores levavam em garrafas plásticas a água colhida na torneira existente no curral. Também não havia, nas frentes de trabalho, local para fazer as necessidades fisiológicas, tendo de fazê-lo “no mato”. Não havia local para se tomar as refeições nas frentes de trabalho, tendo que improvisar local para tanto. Quando estavam construindo ou dando manutenção em cercas próximas ao curral, voltavam ao alojamento e ali faziam suas refeições. Quando estavam distantes, a alimentação era levada até o local de trabalho para o seu consumo.

Dos seis trabalhadores responsáveis pela construção e manutenção de cercas, os homens faziam o serviço de campo e as duas mulheres cuidavam de preparar alimentação, lavavam roupas e cuidavam de atividades de apoio, inclusive levando ao campo, quando necessário, o almoço para a turma.

Além disso, foi constatado que os obreiros estavam envolvidos em sistema de endividamento desde janeiro do ano em curso, haja vista que eram obrigados a adquirir os mantimentos para consumo em mercado da cidade de Arapoema, tendo os respectivos valores descontados dos salários a que teriam direito, sem que nenhum valor sobrasse para eles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador não pagava salários regulares aos seus empregados, fazendo pagamentos eventuais apenas ao senhor [REDACTED] e este é quem cuidava de dividir os valores entre os demais trabalhadores da turma. O empregador, especialmente no ano de 2017 passou a utilizar-se do expediente de autorizar o senhor [REDACTED] a fazer compras de víveres alimentícios e outros produtos para a manutenção da turma junto ao Supermercado Triângulo, localizado na cidade de Arapoema/TO. Mensalmente o gerente [REDACTED] fazia o pagamento do Supermercado. Segundo depoimento do Senhor [REDACTED], tal sistema estava produzindo uma situação em que ele e seus companheiros estavam ficando devendo ao empregador. Esta, segundo ele, era uma circunstância que o fazia se sentir cativo do empregador, já que se sentia devedor.

Sobre o processo de endividamento assim relatou o senhor [REDACTED] “QUE não tem recebido pagamento em dinheiro; QUE este ano não se lembra de ter recebido dinheiro para passar para a turma; QUE o que mantém a turma no trabalho é que o depoente e os demais componentes da turma vão todo fim de mês no armazém Triângulo e no [REDACTED]; QUE compra por determinação e autorização do fazendeiro; QUE no [REDACTED] o fazendeiro está devendo; QUE no Triângulo ele tem feito o pagamento; QUE os utensílios para o trabalho o depoente compra na venda chamada Materiais para Construção, do [REDACTED]; QUE lá compra cavadeira, enxada, labanca, bico, troques, alicate; QUE estes utensílios o patrão não paga”.

Não bastasse toda a situação já descrita, cabe indicar duas situações que se apresentam como agravantes: exploração de trabalhador idoso e trabalho de adolescente em atividade proibida. O senhor [REDACTED] nasceu em 07/10/1948, já beirando aos 69 anos. Durante a entrevista, o idoso indicou possuir 73 anos de idade, situação não retratada nos documentos pessoais que exibiu. Quanto aos adolescentes, conferir descrição exposta no tópico 4.2.6 deste Relatório.

Importante destacar que todos os fatos eram de conhecimento do empregador e que o comando de toda a situação era diretamente exercida por ele ou por meio de seu gerente. Vale a pena citar trechos do depoimento do gerente, bastante esclarecedores: “QUE estavam alojados no curral da fazenda sete pessoas, inclusive uma criança de aproximadamente um ano; QUE quando começou a trabalhar na fazenda as pessoas já estavam alojadas no local; QUE os empregados não estavam registrados; QUE é responsável por organizar e ordenar a construção e reforma das cercas e realizar a contagem das estacas; QUE o pagamento dos trabalhadores era feito pelo senhor [REDACTED] por meio de depósito em sua conta, o qual era repassado ao cerqueiro [REDACTED]; QUE sabia que os valores pagos eram insuficientes para a subsistência dos empregados; QUE era pago R\$ 8,00 (oito reais) por estaca de cerca; QUE realizou três pagamentos até o momento, em dezembro, janeiro e fevereiro; QUE a partir de janeiro autorizou, em nome da fazenda Santa Rita, que o supermercado Triângulo, na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

cidade de Arapoema, vendesse fiado para os empregados alojados no curral; QUE a produção de janeiro, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), foi entregue diretamente no supermercado Triângulo, não ficando nada mais para os trabalhadores; QUE em fevereiro, foi entregue R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em dinheiro ao senhor [REDACTED], e o restante foi usado para o pagamento da dívida no supermercado, no valor de R\$ 1.926,00; QUE tem o recibo de pagamento dado ao senhor [REDACTED] somente do mês de dezembro, o qual foi entregue ao [REDACTED]. QUE os proprietários sabiam que os cerqueiros estavam alojados no curral; QUE os proprietários nunca manifestaram o desejo de registrar os empregados alojados no curral". Registre-se, por necessário, que o citado senhor [REDACTED] é o pai do empregador.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

No local disponibilizado pelo empregador para pernoite e descanso dos trabalhadores, devido à falta de armários, as roupas e demais pertences ficavam espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, disputando espaço com equipamentos, mantimentos, ferramentas e materiais de trabalho. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados e a higienização do ambiente, também



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

As paredes dos cômodos eram constituídas de tábuas de madeira com frestas que impossibilitavam a existência de um ambiente livre do excesso de poeira, terra, insetos e outras sujidades. Alimentos (como arroz, feijão, macarrão, café) também eram estocados no local em uma prateleira improvisada na parede, sem qualquer higiene ou proteção.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Alojamentos contíguos ao curral, onde dormiam os trabalhadores resgatados.

Outro aspecto a ressaltar é que não havia instalação sanitária no local e os dejetos de excreção animal acumulados no curral causavam fétido odor.

Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo. Pela condição geral de higiene e limpeza constatadas, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fatos que colocavam em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

Em um mesmo ambiente os trabalhadores dormiam, cozinhavam, alimentavam-se, armazenavam gêneros e entulhavam ferramentas. Todas as condições descritas contribuíam para a manutenção da área de vivência em precárias condições de conservação, asseio, higiene e segurança.

4.3.2. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho

A falta de instalações sanitárias no alojamento verificada "in loco" pôde ser corroborada pelos trabalhadores, que em declarações afirmaram que tomam banho sobre pranchas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

madeira no período noturno e ao ar livre e, por essa razão, vestidos, em uma área com muito barro (chão batido) ao lado do curral, onde há uma torneira para atendimento dessa necessidade. Destaque-se que nesse mesmo local também eram lavadas as roupas, pertences pessoais e utensílios domésticos dos trabalhadores.



Fotos: Local onde os trabalhadores tomavam banho.

Ademais, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, os trabalhadores relataram que utilizavam o interior da mata circunvizinha, a céu aberto, sem qualquer privacidade e segurança.

No momento da visita fiscal, em 29 de março de 2017, o sr. [REDACTED] que se apresentou como gerente do estabelecimento, acompanhou o GEFM na inspeção da frente de trabalho onde se realizava a instalação de cochos, distante cerca de três quilômetros da área de moradias e sede da fazenda. Contudo, na referida frente de trabalho não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal qual os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

A ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os obriga a se exporem em situação sem qualquer privacidade, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, coloca a saúde desses trabalhadores em situação de risco, já que a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação e higienização das mãos, inclusive após a evacuação, prevenindo, com isso, infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

A água utilizada para o preparo dos alimentos, assim como para o consumo dos trabalhadores, higiene pessoal e lavagem de roupas, era captada em um poço artesiano disposto nas proximidades. Segundo as declarações prestadas pelos trabalhadores, a água não passava por nenhum tipo de tratamento físico (filtragem) ou químico (cloração) após sua retirada do poço, sendo depositada em caixa de água e distribuída por gravidade para os pontos de consumo.

Os empregados alojados nas dependências do curral captavam a água de uma torneira situada no entorno dessas dependências, onde havia dejetos de animais espalhados pelo chão, presença de animais transmissores de doenças, tais com ratos, baratas e morcegos, o que evidencia a não potabilidade da água fornecida.

Esclareça-se que o empregador, embora notificado, não apresentou qualquer documento de análise da água – importante ressaltar que apenas a análise físico-químico e bacteriológica, por meio de amostras colhidas por pessoal especializado, é capaz de atestar a qualidade do manancial. O simples fato de inexistir procedimentos de cloração da água impele sua caracterização como não potável. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

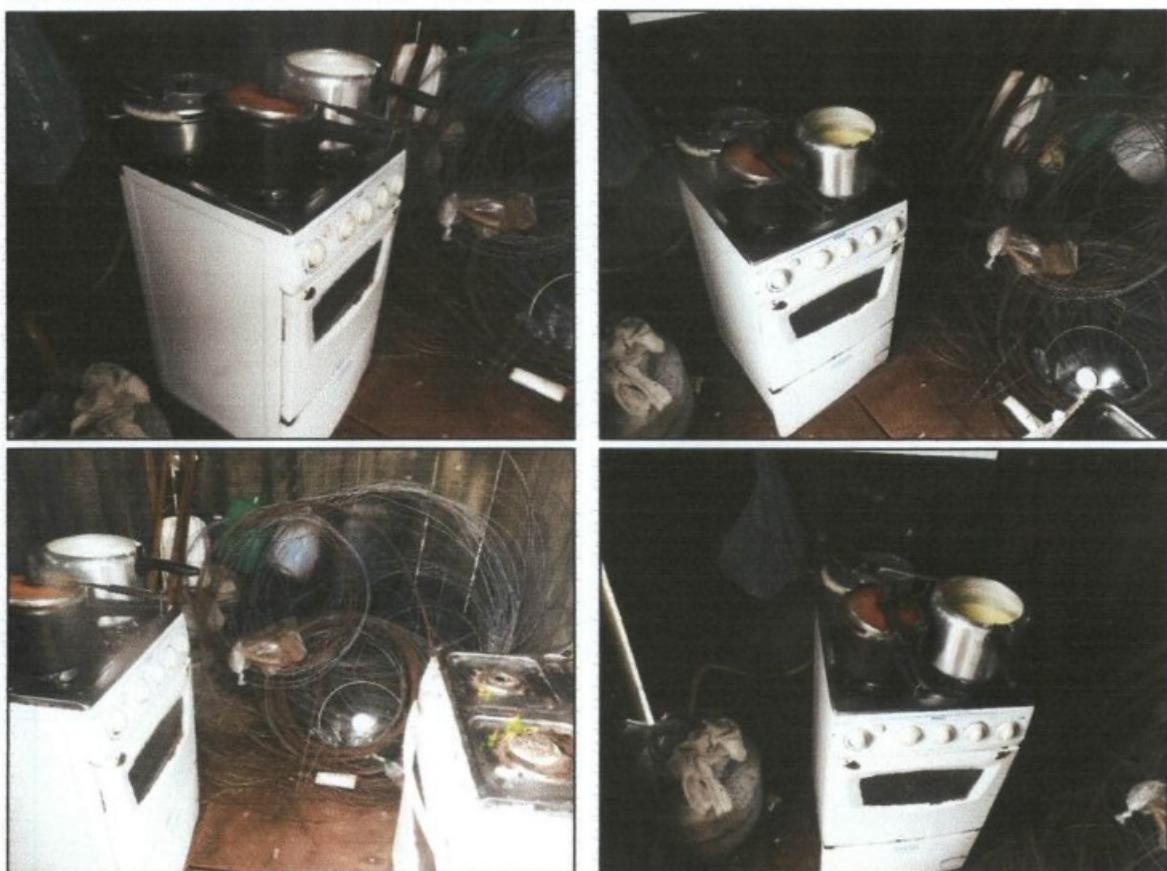


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.4. Da indisponibilidade de local adequado para o preparo dos alimentos

As dependências improvisadas como alojamento nas imediações do curral, conforme já salientado, também eram utilizadas para o preparo de alimentos. Não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31, que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Os alimentos eram cozidos em um fogão a gás, dentro de único cômodo que, na verdade, era uma das dependências do curral, onde ficavam também armazenados rolos de arame, galões vazios de agrotóxicos e óleo lubrificante para motor automotivo. Não havia água encanada e pia. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como panelas e pratos, eram guardados no local onde dormiam empregados e que também era uma dependência de uso do curral. Por ocupar uma estrutura do curral, o ambiente era contaminado por fezes do gado, além de ter a presença de animais, tais como ratos e morcegos. A louça e os utensílios eram lavados na parte externa do barraco, com água que caía diretamente sobre o chão de terra, formando lama.



Fotos: Interior do cômodo onde os alimentos eram preparados pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

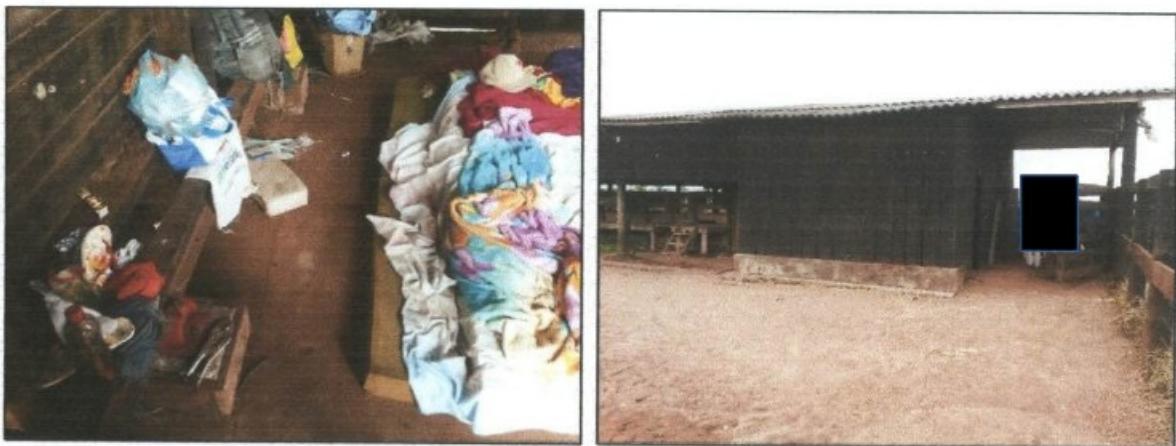


Fotos: Local onde os utensílios de cozinha eram lavados.

4.3.5. Da falta de locais adequados para refeições no alojamento e nas frentes de trabalho

As dependências do curral disponibilizadas pelo empregador para pernoite e descanso dos trabalhadores, além de também serem utilizadas para o preparo de alimentos, servia da mesma forma como local de tomada de refeições pelos trabalhadores.

Não havia mesas nem cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, eles comiam segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados em cima dos colchões que dormiam. Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal. Como não havia instalações sanitárias e os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no entorno de seus locais de pernoite, as fezes ali permaneciam e contribuíam para a sujeidade do local, podendo atrair insetos transmissores de doenças.



Fotos: Local onde os trabalhadores pernoitavam, preparavam e tomavam as refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. Contudo no local onde os obreiros realizavam suas refeições, nenhum desses itens estava presente.

Além disso, devido à distância das frentes de trabalho ao curral onde estavam alojados, os empregados não tinham outra opção a não ser levar suas refeições para as frentes, onde passavam todo o tempo da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada.

Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos a picadas de animais peçonhentos, ficavam também sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.



Fotos: Frente de trabalho onde foram encontrados trabalhadores, não havia local para refeições.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos



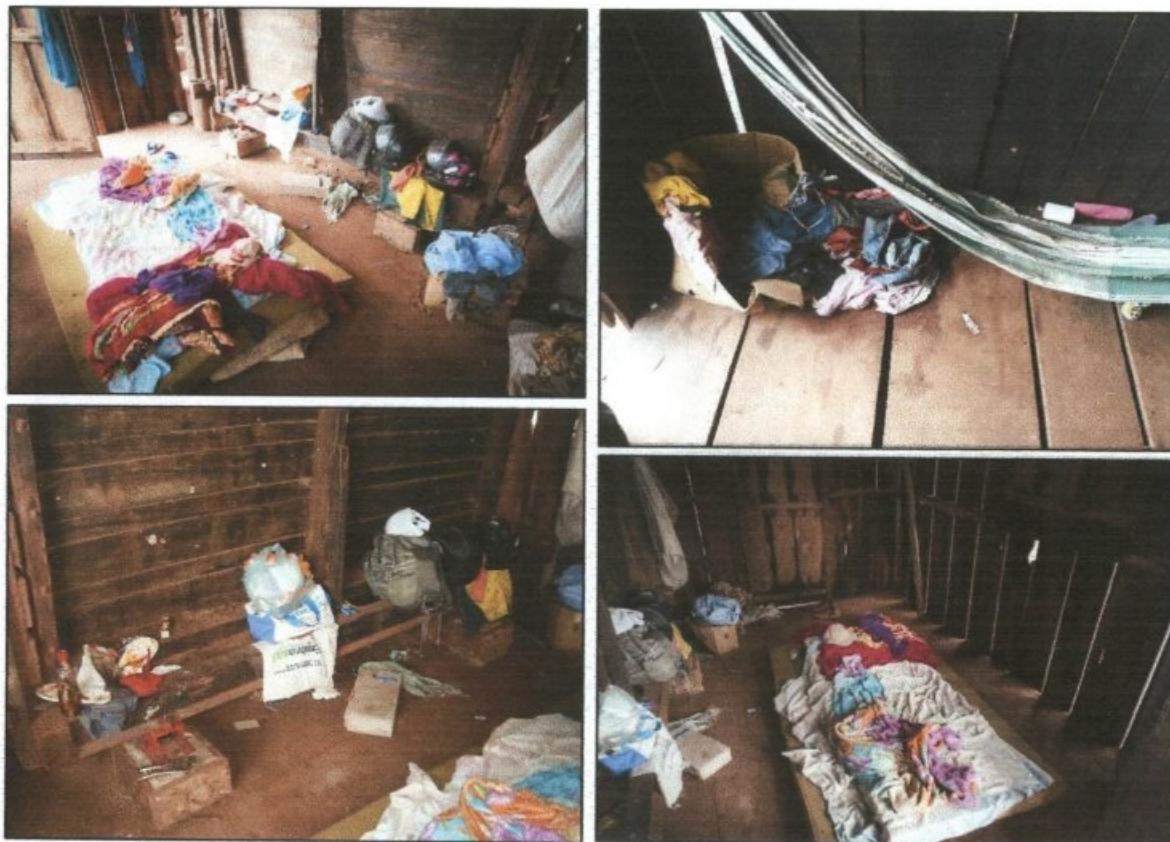
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante os intervalos para refeição e descanso, contrariando o disposto no item 31.23.4.1 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005.

4.3.6. Da falta de armários no alojamento

Não havia armários individuais para guarda de objetos pessoais na área do curral onde os trabalhadores estavam alojados. Essa situação obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, dispostos em prateleiras de tábuas improvisadas nas paredes, dentro de sacolas e em cima das redes e colchão lá existente.





Fotos: Alojamento dos trabalhadores. Pertences espelhados devido à falta de armários.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

4.3.7. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

Os trabalhadores que ocupavam as dependências do curral disponibilizadas pelo empregador para pernoite e descanso, dormiam em colchões e espumas velhas sobre o chão ou em redes, tudo adquirido pelos próprios trabalhadores ou levados de seus locais de origem. Da mesma forma, os lençóis, cobertas e travesseiros não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridos às expensas dos obreiros, sendo que em nenhum momento o empregador sinalizou no sentido de fornecer os referidos itens de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Redes, colchões e roupas de cama adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Mesmo diante das declarações dos empregados e das constatações feitas “in loco”, o empregador foi devidamente notificado a apresentar os comprovantes de compra e entrega de roupas de cama, sendo que não apresentou qualquer recibo ou documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

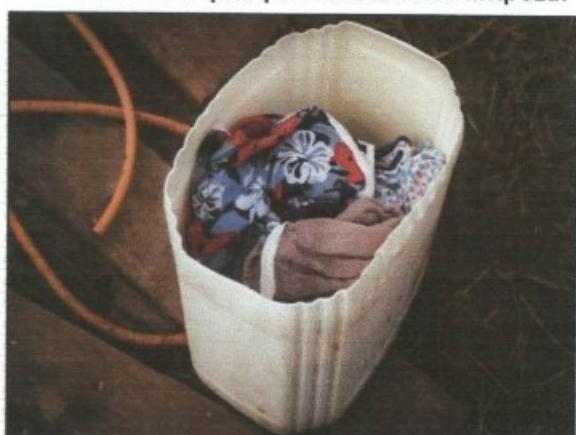
Tal situação, além de configurar desrespeito ao previsto em norma, avulta a dignidade dos trabalhadores, os quais, após cansativas jornadas de trabalho, não dispõem de condições para um descanso adequado.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

4.3.8. Da inexistência de lavanderia

Os empregados eram obrigados a lavar suas roupas e outros pertences sobre pranchas de madeira utilizando-se de uma mangueira e baldes improvisados, muitos dos quais oriundos de reaproveitamento, em área com muito barro (chão de terra batido) nas redondezas de onde estavam alojados. Nesse mesmo local também se fazia a higienização das louças, talheres, panelas e outros utensílios de cozinhar, bem como tomavam banho.

Ademais, verificou-se que as roupas dos trabalhadores e de sua família eram penduradas em estruturas de arame utilizadas para cercar a região do curral dos animais. Desta forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a desobediência ao item 31.23.1 da NR-31, que exige disponibilidade de lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa. Por fim, segundo relatos dos trabalhadores, o empregador não fornecia sabão ou qualquer material de limpeza.



Fotos: Local onde os trabalhadores lavavam as roupas, utensílios de cozinha e se banhavam.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo que exigem esforços físicos acentuados, com exposição contínua ao sol.

4.3.9. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde.

No entanto, no dia da apresentação dos documentos requisitados, o empregador apresentou um Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes – PPRA e um Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, ambos com vigência de novembro de 2016 a novembro de 2017. Analisando-se o PPRA, verificou-se que havia a recomendação no item 16 (Relação de Equipamentos de Proteção Individual) de que os trabalhadores agropecuários em geral devem receber os seguintes EPI's: óculos de proteção; máscara descartável; protetor auricular; bota de segurança solado antiderrapante; EPI's completos para aplicação de agrotóxico; luva pigmentada; chapéu; perneiras PVC; protetor solar e uniforme. Contudo, as diligências permitiram verificar que os trabalhadores que atuavam nas atividades de produção de ração para o gado e construção de cercas não receberam qualquer EPI, o que corrobora para a afirmação de que o empregador deixou de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. A referida página do PPRA foi carimbada, rubricada e datada pela Fiscalização.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais pode-se destacar: i) os ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos, como cobras e aranhas; ii) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; iii) lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes; iv) contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; v) contração de doenças em virtude do contato com os animais da Fazenda; vi) desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos; vii) intoxicação em função da exposição (direta ou indireta) e manuseio de agrotóxicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Contudo, no curso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural. Ao deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos empregados sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD, haja vista que o empregador apresentou a Nota Fiscal nº 2727, emitida pela empresa Biovida Cosméticos e Drogaria, CNPJ nº 10.561.695/0001-34, comprovando que a aquisição de materiais de primeiros socorros ocorreu em 02/04/2017 (data posterior ao início da ação fiscal no local de trabalho). Logo, o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, uma vez que esses equipamentos não estavam na Fazenda na data da inspeção, pois foram adquiridos após o início da ação fiscal. A referida nota fiscal de aquisição de equipamentos de primeiros socorros foi carimbada, rubricada e datada pela Fiscalização.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

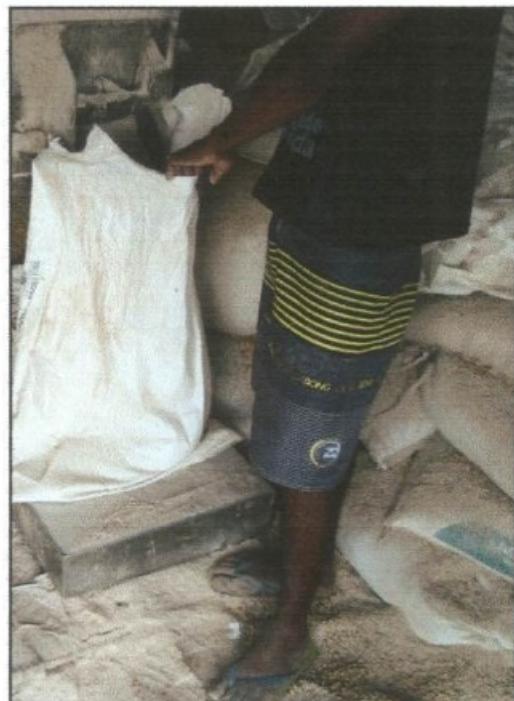
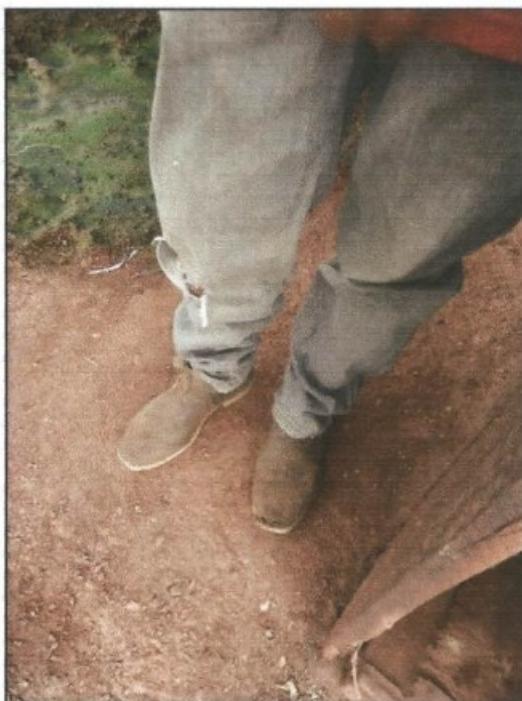


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.10. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Mesmo diante da evidente necessidade de fornecimento de EPI, haja vista a existência dos riscos descritos no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal também nesse aspecto. Tal afirmação pode ser feita por conta dos seguintes pontos: i) inspeção física conduzida no estabelecimento e a constatação que os empregados não usavam nenhum tipo de equipamento de proteção. Destaca-se, a título de exemplo, que alguns trabalhadores estavam usando chinelo no momento da inspeção e outros com os pés totalmente descalçados; ii) declarações feitas pelos empregados, que informaram que até as ferramentas de trabalho precisam adquiridas às suas expensas; iii) não apresentação das notas de compra de EPI's nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores, mesmo após devidamente notificado para tanto.



Fotos: Empregados trabalhando sem utilização de EPI adequados.

A obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores se dá pelo evidente desenvolvimento das atividades em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, fato que acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser também considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.11. Da ausência de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas dirigidas aos empregados, que declararam não terem sido submetidos a nenhum tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo, portanto, avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A declaração dos trabalhadores quanto a não realização de exames médicos quando de sua contratação foi corroborada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Nesse contexto, além de ser obrigatório para todo e qualquer trabalhador, o exame médico admissional é indispensável por tratar-se de medida que avalia a aptidão do trabalhador para exercer as suas atividades.

Saliente-se que a ausência de exames médicos admissionais somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes

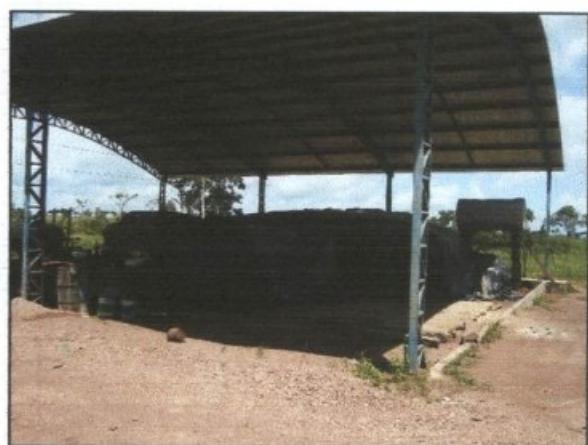


e de graves danos à sua saúde, podendo também ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.12. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação

Durante a inspeção realizada na Fazenda, foram encontrados os seguintes agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, alguns já utilizados e outros com embalagens totalmente lacradas: a) TEXAS – Classe Herbicida seletivo derivado do grupo químico ácido piridinocarboxílico – Classificação Toxicológica I – Extremamente Tóxico; b) TUCSON – Classe Herbicidas sistêmicos de ação seletiva derivados do ácido piridinocarboxílico (Picloram) e do ácido aniloxialcanoico (2,4-D) – Classificação Toxicológica I – Extremamente Tóxico; c) NUFURON – Classe Herbicida seletivo de ação sistêmica do grupo Sulfonilureia – Classificação Toxicológica III – Medianamente Tóxico; d) AGRIS – Classe Adjuvante do Grupo dos Hidrocarbonetos Alifáticos – Classificação Toxicológica IV – Pouco Tóxico.

O depósito onde os produtos acima relacionados ficavam armazenados consistia basicamente em uma construção aberta, sem paredes, com acesso total e irrestrito de animais e pessoas, localizada ao lado da oficina da Fazenda, sem qualquer sinalização, e totalmente em desacordo com a legislação vigente, que dispõe que o local deve ter portas invioláveis, fechadas com cadeados e chave e que no local deve haver sinais de advertência indicando a presença e estocagem de produtos tóxicos na área etc. Ademais, os produtos estavam cobertos por uma lona plástica e armazenados juntamente com os sacos das rações produzidas pelos trabalhadores.



Fotos: Local onde os agrotóxicos eram armazenados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ainda, conforme item 31.8.18 as embalagens de agrotóxicos, adjuvante ou produtos afins devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; bem como que os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

Além do já exposto, o depósito dos recipientes de agrotóxicos desprezava as especificações do próprio fabricante constantes nos rótulos e bulas dos produtos que indicavam, entre outras instruções, os procedimentos de armazenagem do produto, visando sua conservação e prevenção contra acidentes, conforme descreve-se a seguir: o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; o local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável; deve ser colocada placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO; deve ser trancado o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças.

Por oportuno, ressalta-se que durante a inspeção foram encontradas embalagens dos produtos TUCSON, GLIFOSATO (herbicida não seletivo, de ação sistêmica, de classificação toxicológica IV) e ENGEO PLENO (inseticida sistêmico de classificação medianamente tóxico), em um cômodo que ficava ao lado de outros dois, um improvisado pelos trabalhadores para preparar alimentos, e outro utilizado por alguns trabalhadores para dormir, todos localizados na área do curral dos bois da fazenda.



Fotos: Agrotóxicos encontrados ao lado da cozinha e do quarto de um casal de trabalhadores.

O armazenamento inadequado de recipientes de agrotóxicos, desconsiderando as regulamentações normativas, bulas e rótulos, além de expor ao risco químico trabalhadores que pelo exercício do seu labor não precisariam estar expostos ao respectivo risco, agride o meio ambiente e expõe outros seres vivos a graves riscos de contaminação. Dentre os diversos efeitos da contaminação por agrotóxicos cita-se a ocorrência de irritação nos olhos, nariz e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

boca após contato direto. Além disso, pode causar manifestações colinérgicas como náuseas, vômitos, diarreia, miose, dificuldade respiratória, lacrimejamento, salivação excessiva e contrações musculares, dores de cabeça, confusão mental, tremores, convulsões e inconsciência.

4.3.13. Da ausência de estrados sob as embalagens de agrotóxicos

As embalagens dos produtos ficavam no local descrito supra e estavam depositadas diretamente sobre o chão de terra batida, de forma desorganizada e juntamente com os sacos das rações produzidas pelos trabalhadores.



Fotos: Embalagens de agrotóxicos armazenadas diretamente ao chão.

A exigência normativa de manter as embalagens de agrotóxicos sobre estrados visa, sobretudo, evitar a contaminação do piso em decorrência de vazamentos e derramamentos, com possível repercussão para a saúde dos trabalhadores.

4.3.14. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos

Nas áreas de vivência havia galões vazios de agrotóxicos reutilizados em diversos ambientes. Na área externa de um dos cômodos existentes nas dependências do curral, onde havia trabalhadores alojados, galões vazios de agrotóxicos eram utilizados como suporte de uma bancada improvisada com tábuas de madeira onde eram lavados louça, utensílios de cozinha e pertences dos trabalhadores. No mesmo local, embalagens vazias de agrotóxicos serviam também de recipiente para água e material de limpeza. Durante a inspeção foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

encontradas embalagens vazias de agrotóxicos nas dependências do curral, no galpão de armazenamento de farelo de arroz, sendo utilizadas pelos empregados para o trabalho, e nas imediações das moradias existentes na fazenda. Ou seja, embalagens sem a destinação final de acordo com a legislação vigente.

Além disso, também foi possível constatar a existência de embalagens de agrotóxicos que foram reutilizadas para acondicionamento de combustível. Destaque-se que essas embalagens vazias e reutilizadas estavam em um cômodo ao lado de outro improvisado pelos trabalhadores para preparar alimentos, tendo um fogão em seu interior, e de outro utilizado por alguns trabalhadores para dormir, ambos localizados na área do curral dos bois da fazenda. Das embalagens usadas para armazenar combustíveis, encontradas na Fazenda, podem ser citadas: ENGEO PLENO, inseticida sistêmico de contato e ingestão, de classificação toxicológica III – medianamente tóxico; TUCSON, herbicida sistêmico de ação seletiva derivado do ácido piridinocarboxílico (Picloram) e do ácido aniloxialcanoico (2,4-D), de classificação toxicológica I – extremamente tóxico; e GLIFOSATO ATANOR 48, herbicida sistêmico da ação total do grupo químico glicina substituída, de classificação toxicológica III - medianamente tóxico.



Fotos: Embalagens vazias de agrotóxicos sendo reutilizadas no local de lavagem da louça e das roupas, no local de preparo das refeições e no galpão de preparo das rações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

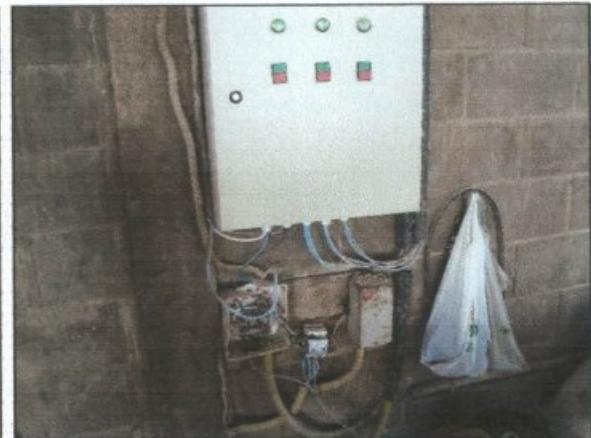
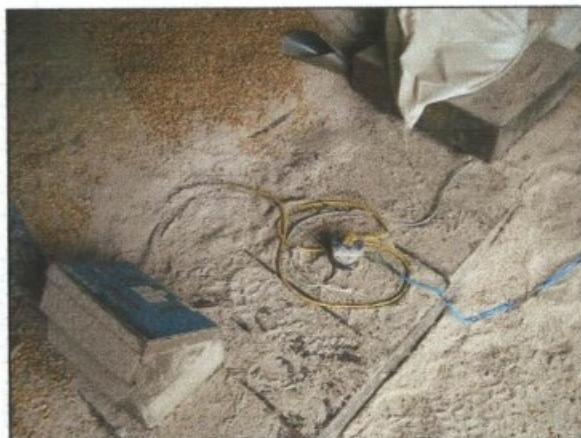
Ressalte-se que existem famílias com crianças residindo na fazenda inspecionada. Sendo assim, a existência de embalagens vazias de agrotóxicos, seja sendo reutilizadas para outros fins, seja apenas deixadas em lugares diversos, possibilita o manuseio inadvertido de produtos altamente tóxicos, oferecendo risco à saúde e integridade física não só dos trabalhadores, mas também de seus familiares.

De acordo com o item 31.8.15 da Norma Regulamentadora nº 31, é vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

4.3.15. Da manutenção de instalações elétricas que acarretavam risco de choques

Verificou-se a existência de instalações elétricas expostas na fábrica de ração, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria 86/2005.

As instalações elétricas do local citado apresentavam fios expostos, tanto na saída do quadro de comando quanto no piso onde transitam os trabalhadores. Os disjuntores do quadro de comando não tinham proteção física, ficando totalmente expostos, próximos ao local de alimentação da máquina de fabricar ração, onde permanecem trabalhadores durante todo o processo produtivo de fabricação de ração para o gado.



Fotos: Fiação com risco de choques elétricos e outros acidentes, na área do galpão de rações.

Tais condições geravam riscos graves para os obreiros que laboravam na área, já que estavam sujeitos a choques elétricos e outros acidentes, como queda em decorrência de tropeços na fiação exposta sobre o piso. Como existia risco de choque elétrico, ocorrendo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

algum evento danoso, teria como resultado lesões capazes de gerar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente ou até morte. A interdição do local de trabalho não ocorreu porque a fabricação de ração para o gado estava suspensa no período da fiscalização.

4.3.17. Da ausência de proteções das transmissões de força das máquinas

O misturador utilizado para fabricar ração para o gado tinha um conjunto de transmissão de força composto por engrenagens e correntes metálicas sem qualquer proteção. Acoplado a esse conjunto havia um motor elétrico com transmissão de força composto por correias de borracha, com proteção apenas em um dos lados. O conjunto permanece em movimento durante todo o processo de produção, em local onde permanecem empregados em seus postos de trabalho, fazendo ensacamento e pesagem de ração.



Fotos: Transmissões de força das máquinas do galpão de rações expostas.

Esses empregados ficavam expostos constantemente ao risco de contato com as partes expostas dos conjuntos de transmissão de força, o que poderia acarretar lesões corporais de natureza grave, tais como amputação de membros, ou até mesmo a morte. A interdição da máquina não ocorreu porque a fabricação de ração para o gado estava suspensa no período da fiscalização.

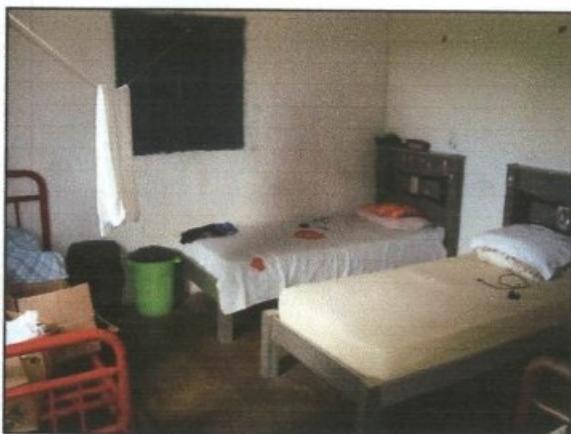
4.4. Dos trabalhadores não resgatados

No dia da visita do GEFM ao estabelecimento rural, foram encontrados 14 (quatorze) trabalhadores em plena atividade, 12 (doze) dos quais sem os vínculos empregatícios formalizados. Contudo, existiam dois grupos de empregados, sujeitos a duas situações distintas, conforme descrito abaixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Havia 07 (sete) obreiros que moravam com suas famílias em casas de alvenaria com boas condições de habitação, segurança, higiene e conforto. Além disso, a água era consumida em condições higiênicas, havia instalações sanitárias nos locais de pernoite, e lugares adequados para o preparo e para a tomada das refeições.



Fotos: Duas das casas onde viviam os trabalhadores que não foram resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por outro lado, um grupo de 07 (sete) trabalhadores, dentre eles dois menores de idade, estava sujeito a condições degradantes de trabalho e vida, bem como servidão por dívida, e foi resgatado pelo GEFM. As situações às quais esses obreiros estavam submetidos, que ensejaram o resgate, foram descritas nos tópicos anteriores do presente Relatório.

Embora a maioria dos trabalhadores tenha sido prejudicada por algumas das infrações mencionadas, dentre as quais podem ser citadas ausência de registro e de anotação das CTPS, inexistência de controle de jornada, ausência de medidas de gestão e segurança das condições de trabalho, o conjunto das mesmas não permitiu concluir pela submissão dos quatorze obreiros acima referidos a condições degradantes de trabalho e vida.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GEFM no estabelecimento, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXA), por Auditores-Fiscais do Trabalho, os depoimentos de 06 (seis) trabalhadores. A tomada dos depoimentos ocorreu na área externa da casa onde morava o trabalhador [REDACTED], logo na entrada do estabelecimento.



Fotos: Entrevistas com trabalhadores e coleta de depoimentos.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Enquanto os depoimentos estavam sendo colhidos, parte da equipe se dirigiu até a sede da Fazenda Santa Rita – propriedade rural pertencente ao mesmo empregador e na qual ele se encontrava, segundo informações colhidas com os trabalhadores – visando explicar sobre a ação fiscal e suas consequências. Porém, os empregados que lá estavam informaram que o Sr. [REDACTED] havia saído.

Após o fim da inspeção das áreas de vivência e dos locais de trabalho, o GEFM esclareceu os sete obreiros resgatados sobre a necessidade de deixarem a Fazenda, dadas as condições às quais estavam submetidos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego.

Ato contínuo, tentou contato com o empregador, que naquele dia e em todos os subsequentes evitou conversar com a equipe de fiscalização. Como não se encontrou o empregador e dadas as condições às quais estavam submetidos os trabalhadores, alojados em um curral, ainda na tarde do dia 29, se utilizando as caminhonetes do Ministério do Trabalho, procedeu-se a retirada dos mesmos do interior da Fazenda, deixando-os em suas casas na cidade de Arapoema/TO.



Fotos: Retirada dos trabalhadores da Fazenda.

No mesmo dia o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259290317/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 03/04/2017, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína/TO.

A NAD foi entregue à gerente do escritório de contabilidade que presta serviços ao empregador. Além disso, também foram entregues a planilha contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados e o Termo de Determinação de Providências imediatas,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

quais sejam: Paralização das atividades dos 07 (sete) trabalhadores encontrados em condições degradantes; Anotação dos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados em situação de informalidade; Registro em livro de empregados; Realização dos exames médicos demissionais dos trabalhadores encontrados em condições degradantes; Rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS, aos trabalhadores encontrados em condições degradantes.

O pagamento ficou marcado para o dia 03/04/2017, às 9:00 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína (PTM).

Na manhã do dia 30/03 o GEFM retornou à Fazenda Santa Rita com o objetivo de falar com o empregador e, embora tenha notado indícios de que ele estava no interior da casa sede, novamente houve informação por parte de alguns trabalhadores de que o empregador havia saído. Retornando à cidade de Arapoema, a equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF nº [REDACTED] pai do empregador, na sede do escritório de contabilidade. Este senhor informou que havia passado todas as fazendas para o nome do filho e que, desde então, somente ele (filho) era responsável pelos negócios. O GEFM esclareceu o Sr. [REDACTED] sobre a necessidade de falar com o seu filho, sobretudo para tratar das questões relativas ao resgate dos obreiros, deixando claro que se tratava de situação grave que requeria providências urgentes. Assim, o referido senhor se comprometeu a se deslocar até a Fazenda Santa Rita e tentar convencer o seu filho a receber a equipe fiscal. Todavia, transcorrido o prazo estipulado (até as 17 horas do mesmo dia), nem o empregador procurou o GEFM, nem o seu pai retornou para prestar qualquer satisfação.

Na manhã do dia 03/04 compareceram à PTM Araguaína o preposto Sr. [REDACTED], CPF nº [REDACTED] e o advogado [REDACTED] OAB nº [REDACTED], representando o empregador, quando apresentaram parte dos documentos requisitados em NAD. Deixaram de apresentar os seguintes: 1) Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ; 2) Contratos de arrendamento, compra e venda, empreitada e subempreitada, parceria e prestação de serviços, com respectivas inscrições e notas fiscais quando couber; 3) Título de Propriedade da Terra; 4) Relação de empregados ativos, inclusive com idade inferior a 18 anos e aprendizes, discriminados por gênero, com data de admissão, PIS e função; 5) Controle de jornada de trabalho; 6) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento; 7) Relação dos trabalhadores e comprovantes de treinamentos realizados sobre Saúde e Segurança, inclusive os de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos para os empregados expostos diretamente; 8) Notas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual e comprovantes de entrega aos trabalhadores; 9) Comprovantes de compra e entrega de ferramentas; 10) Comprovantes de compra e entrega de roupas de cama; 11) Comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de motosserra; 12) Certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano; 13) Comprovante de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável e alimentos.

Na mesma ocasião, foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que pernoitavam no curral caracterizavam a submissão destes a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. O representante legal do empregador se comprometeu a realizar todas as providências solicitadas, inclusive pagar os trabalhadores, contudo, requereu dilação do prazo e mudança da forma de pagamento, sob alegação de que o tempo era curto para conseguir levantar a quantia devida. Assim, foi assinado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Emergencial (CÓPIA ANEXA) com os representantes do MPT e da DPU, por meio do qual o empregador, nas pessoas dos seus prepostos, firmou compromisso de pagar os valores de verbas rescisórias e danos morais individuais estipulados pelas duas citadas instituições, no dia 05/04/2017, no mesmo local (PTM), usando como forma a emissão de ordens de pagamento em dinheiro e em nome dos trabalhadores, pelo Banco do Brasil.

Nos dias 04 e 05/04/2017, na PTM Araguaína, o advogado do empregador compareceu e apresentou os comprovantes de emissão das ordens de pagamento em dinheiro, individualizadas e nos nomes de cada um dos trabalhadores resgatados, com valores das verbas rescisórias e danos morais individuais. Tais comprovantes foram entregues aos obreiros, para que realizassem o saque dos citados montantes. Nos dias posteriores, em contato com os empregados, o GEFM confirmou que os valores foram recebidos e depositados em contas abertas pelos mesmos no banco. A ordem de pagamento referente ao montante devido ao menor [REDACTED] que não possuía CPF nem conta bancária, foi emitida em nome do seu pai [REDACTED], também resgatado.

Três dos trabalhadores resgatados não possuíam CTPS, que foram emitidas pelo GEFM. As guias de seguro-desemprego também foram preenchidas e entregues aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Comprovação do pagamento aos trabalhadores e emissão das guias de seguro-desemprego.



Fotos: Reunião final do GEFM com os empregados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 20 de abril de 2017, por meio dos correios eletrônicos [REDACTED] com, os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de anotação da CTPS do trabalhador [REDACTED];
- 2) Comprovante de pagamento das diferenças salariais, por meio de depósitos bancários, aos seguintes trabalhadores, envolvidos na atividade de preparo da ração para gado: Para os homens, complementar a diferença entre os R\$ 900,00 que vinham recebendo e o salário mínimo legal (R\$ 937,00); para as duas cozinheiras, complementar três parcelas de R\$ 737,00 equivalentes a três meses (janeiro, fevereiro e março), já que recebiam apenas R\$ 200,00; 3) Comprovante de pagamento dos salários mensais integrais ao trabalhador J [REDACTED], desde a data de admissão (02/01/2017); 4) GFIP com RE e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos trabalhadores resgatados de condições degradantes; 5) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados de condições degradantes; 6) Comprovante de informação do CAGED de admissão de todos os trabalhadores cujos vínculos não estavam formalizados, de acordo com a NCRE nº 4-1.161.846-6, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação; 7) Comprovante de informação do CAGED de desligamento dos trabalhadores cujos vínculos foram rompidos, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação, se for o caso; 8) Comprovante de informação das RAIS referentes aos anos de 2015 e 2016, constando todos os vínculos empregatícios existentes no período, acompanhado do comprovante de pagamento da multa pelo atraso na informação.

4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 07 (sete) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]	[REDACTED]
2.	[REDACTED]	[REDACTED]
3.	[REDACTED]	[REDACTED]
4.	[REDACTED]	[REDACTED]
5.	[REDACTED]	[REDACTED]
6.	[REDACTED]	[REDACTED]
7.	[REDACTED]	[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.7. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 29 (vinte e nove) autos de infração, os quais foram entregues ao preposto do empregador no dia 04/04/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.161.846-6, entregue na mesma data.

Caso não seja comprovado o recolhimento do FGTS no prazo estipulado (20/04/2017), serão lavrados e remetidos pelos Correios, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, bem como os autos de infração respectivos, juntando-se cópia de tudo a este Relatório posteriormente.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrado outros, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED e de recolher o FGTS no prazo determinado.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.161.684-2	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.161.846-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.161.861-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.161.864-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.161.869-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	21.161.874-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7.	21.161.879-9	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO	
8.	21.161.881-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.161.896-9	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
10.	21.161.897-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
11.	21.161.900-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
12.	21.161.901-9	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
13.	21.161.903-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
14.	21.161.904-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
15.	21.161.905-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
16.	21.161.908-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
17.	21.161.910-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
18.	21.161.912-4	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
19. 21.161.916-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
20. 21.161.918-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
21. 21.161.920-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
22. 21.161.942-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
23. 21.161.945-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
24. 21.161.947-7	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.
25. 21.161.950-7	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.
26. 21.161.953-1	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.
27. 21.161.954-0	131175-1	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31.
28. 21.161.957-4	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
29.	21.161.961-2	131523-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida e a servidão por dívida.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os obreiros, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 12 de abril de 2017.

